Acórdão: 5.984/25/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.003929196-71

Recurso de Revisão: 40.060159475-93

Recorrente: Stratura Asfaltos Ltda.

IE: 067173885.04-70

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro

Origem: DF/Contagem

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que, no período de janeiro de 2020 a maio de 2021, a Autuada deixou de consignar, nos documentos fiscais que acobertaram as operações de venda de cimento asfáltico de petróleo 50/70 destinadas à empresa Onduline do Brasil Ltda, a base de cálculo do ICMS prevista na legislação, em virtude de aplicação indevida de diferimento do imposto relativo à operação própria.

O Regime Especial de Tributação (RET) nº 45.000008231-04, concedido à Onduline, autorizava o diferimento do ICMS relativo à operação própria do remetente em saídas com destino ao seu estabelecimento, desde que o remetente tivesse aderido previamente a esse RET, conforme previsto no art. 5º do citado regime.

À época dos fatos, o estabelecimento Matriz da Stratura Asfaltos (IE: 067.173885.00-55), que havia realizado o procedimento de adesão ao citado RET, encontrava-se com sua inscrição estadual cancelada, pelo motivo "desaparecimento do contribuinte" (com efeitos de janeiro de 2020 a maio de 2021).

Neste período, a empresa passou a emitir as notas fiscais de saída para a Onduline a partir de sua Filial, ora Autuada (IE: 067.173885.04-70), que não possuía termo de adesão ao RET da destinatária, razão pela qual configurou-se a infração por utilização indevida do diferimento do ICMS em tais operações.

Exigência, neste Auto de Infração (AI), de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

O presente PTA contém apenas a citada Multa Isolada por ser complementar (art. 150, § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA) ao PTA nº 01.003667543-68,), no qual foram exigidos o ICMS e a Multa de Revalidação relativos às mesmas operações, nesse caso, com inclusão da destinatária Onduline do Brasil como responsável solidária por essas duas exações, na condição de Coobrigada.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.968/25/2ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

A Autuada apresentou, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Pedido de Retificação de págs. 472/488, o qual teve o seguimento negado, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 180-A, § 2º da Lei nº 6.763/75, conforme Despacho de págs. 501/504.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão de págs. 478/488.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 23.722/21/1ª e 24.722/24/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 507/518, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Do Recurso da Autuada

De início, registre-se que a decisão indicada como paradigma consubstanciada no Acórdão nº 23.722/21/1ª (disponibilizado no Diário Eletrônico em 07/05/21) é irrecorrível na esfera administrativa e está apta a ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Da mesma forma, a decisão indicada como paradigma consubstanciada no Acórdão nº 24.722/24/1ª (disponibilizado no Diário Eletrônico em 14/08/24) também é irrecorrível na esfera administrativa e está apta a ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

A Recorrente afirma que "realizou vendas internas para sua cliente ONDULINE DO BRASIL LTDA (doravante denominada "Onduline") - detentora de Regime Especial de Diferimento do ICMS - por meio de uma filial (também localizada no mesmo Estado de Minas Gerais), que não aderiu ao referido regime.".

Aduz que o acórdão recorrido ignorou que houve um erro na sujeição passiva da obrigação tributária, o que é uma "questão preliminar (não considerada como tal pelo r. Acórdão recorrido) que deve resultar na declaração de nulidade do lançamento, por força de vício de legalidade, ou seja, de natureza material, nos termos do art. 64, da Lei/MG nº 14.184/2002.".

Alega que o acórdão recorrido desconsiderou os arts. 11 e 57 do RICMS/02 (atuais arts. 27 e 133 do RICMS/23), que preveem responsabilidade apenas subsidiária do remetente em relação à obrigação tributária decorrente de autuação relativa ao diferimento.

Acrescenta que em razão desse equívoco, o acórdão recorrido lhe manteve indevidamente na condição de contribuinte (Sujeito Passivo Principal) do lançamento, a qual deveria ter sido atribuída à destinatária das mercadorias (Onduline). Transcreve os citados dispositivos regulamentares, conforme a seguir:

RICMS/02

Art. 11 - O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação.

(...)

Art. 57 - Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

I - <u>na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou remetente da mercadoria</u> ou o prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação, caso em que, <u>será concedido ao</u> responsável subsidiário, antes da formalização do

crédito tributário, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do tributo devido, monetariamente atualizado, sem acréscimos ou penalidades;

(...). (Grifos da Recorrente)

Sustenta que no Acórdão nº 23.722/21/1ª, indicado como paradigma, a responsabilidade do remetente foi considerada "unicamente subsidiária", de forma que, nesse caso, o remetente não foi tratado como contribuinte (Sujeito Passivo Principal), como se vê no seguinte trecho da decisão:

ACÓRDÃO Nº 23.722/21/1ª (INDICADO COMO PARADIGMA)

EMENTA (...)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – DIFERIMENTO - EMPRESA REMETENTE – CORRETA A ELEIÇÃO. <u>A COOBRIGADA, EMPRESA REMETENTE DAS MERCADORIAS COM O IMPOSTO DIFERIDO, RESPONDE SUBSIDIARIAMENTE PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 21, INCISO XII C/C § 1º, INCISO III DO MESMO ARTIGO DA LEI Nº 6.763/75.</u>

(GRIFOS DA RECORRENTE).

Afirma, na nota de rodapé das págs. 481 dos autos, que o Acórdão nº 24.722/24/1ª também foi no mesmo sentido do Acórdão nº 23.722/21/1ª, transcrevendo o seguinte trecho da decisão:

ACÓRDÃO Nº 24.722/24/1a (INDICADO COMO PARADIGMA)

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO PELO DESTINATÁRIO. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERIDO EM RAZÃO DA NÃO ESCRITURAÇÃO DAS OPERAÇÕES PELO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS, SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A RESPONSABILIZAÇÃO DO REMETENTE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 21, § 1°, INCISO III, DA LEI N° 6.763/75 C/C OS ARTS. 11 E 57, INCISO I, AMBOS DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II, DA LEI N° 6.763//75. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

À págs. 485 dos autos, conclui que "caso a legislação fosse observada, a Recorrente JAMAIS poderia ser considerada a contribuinte de fato (a "Autuada", nos termos do r. Acórdão).".

Por fim, às págs. 486/487, afirma que no caso do Acórdão nº 23.722/21/1ª, "todas as multas foram imputadas à real infratora (beneficiada), ou seja, à destinatária dos produtos", ao contrário do que prevaleceu no acórdão recorrido. Transcreve os seguintes trechos da decisão paradigma:

ACÓRDÃO Nº 23.722/21/1ª (INDICADO COMO PARADIGMA)

RELATÓRIO

À AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELAS SAÍDAS DE MERCADORIAS

DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL, RECEBIDAS AO ABRIGO DO DIFERIMENTO, NO PERÍODO DE 20/03/15 A 24/06/15, CONFORME ANEXO I DO AUTO DE INFRAÇÃO ÀS PÁGS. 14, LEVANDO AO SEU ENCERRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 12, INCISO II DO RICMS/02. EXIGE-SE O ICMS DEVIDO E A MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, ALÉM DA EMPRESA AUTUADA, LION METAIS EIRELI, SEU PROPRIETÁRIO, ALECSSANDRO DA SILVA PIRES, A EMPRESA REMETENTE DAS MERCADORIAS, C.F. MONTAGNER METAIS E SUA SÓCIA, CLÁUDIA FERNANDA MONTAGNER. A FISCALIZAÇÃO LAVROU OUTRO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 01.001490310-74 PARA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II C/C § 2°, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, APENAS DA AUTUADA E DE SEU PROPRIETÁRIO.

(...)

DECISÃO

(...)

DIANTE DISSO, EM 06/03/20 FOI EMITIDO O AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL Nº 10.000033851.56, QUE DEVIDO AO DESAPARECIMENTO DO AUTUADO FOI PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE MINAS GERAIS EM 10/03/20, CONFORME PÁGS. 15/16. A FISCALIZAÇÃO LAVROU ENTÃO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DO ICMS E DA MUTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A" C/C INCISO I DO § 2º DA MESMA LEI FOI EXIGIDA SOMENTE DA LION METAIS EIRELI E DE SEU PROPRIETÁRIO POR MEIO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01.001490310-74 QUE TRAMITA EM APENSO A ESTE, NA CONDIÇÃO DE PROCESSOS DE AÇÃO CONEXAS.

No entanto, razão não lhe assiste em seus argumentos.

De início, antes de analisar os citados acórdãos, importante esclarecer certos aspectos relativos aos dispositivos da legislação tributária mineira citados pela Recorrente, pois a interpretação por ela realizada não se coaduna com os efeitos reais dessas normas.

O art. 11 do RICMS/02 prescreve que quando há o diferimento do imposto incidente na saída do remetente para a operação subsequente, tal circunstância não exclui a responsabilidade do alienante/remetente pelo imposto diferido, "quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação".

Ou seja, o contribuinte que pratica o fato gerador do imposto diferido (o remetente) não se desvincula de tal tributo, podendo ser chamado a adimpli-lo, caso o responsável pela obrigação diferida (destinatário) deixe de cumpri-la.

Da mesma forma, ao detalhar o procedimento de responsabilização subsidiária do remetente na situação descrita no art. 11, o art. 57 do RICMS/02, inciso I do RICMS/02 também especifica que sua aplicação ocorre somente em relação às

5.984/25/CE

operações diferidas em que "o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação".

Assim, o pressuposto lógico de aplicabilidade desses dois dispositivos regulamentares é que a operação que deu origem à obrigação descumprida pelo destinatário tenha sido regularmente diferida, pois, somente nesse caso, existirá o principal efeito jurídico do diferimento: a transferência do dever de recolher o tributo, do remetente para o destinatário da operação diferida.

Dito de outra forma, a existência de um regular diferimento do imposto na operação do remetente é condição *sine qua non* ao surgimento, para o adquirente/destinatário, da obrigação legal de adimplir o tributo diferido relativo ao fato gerador dessa operação.

Quando a operação praticada pelo remetente não for diferida (como no caso dos autos, em que ele apenas se utilizou indevidamente do diferimento previsto no RET do destinatário), o dever de recolher o tributo relativo ao fato gerador praticado por esse remetente não será transferido para o destinatário das mercadorias.

Ou seja, apenas quando o remetente realizar uma operação regularmente diferida, será logicamente possível ao destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação legal de recolher o imposto relativo à operação anterior, pois, do contrário, a obrigação de recolher o tributo incidente sobre tal operação nunca lhe terá sido transferida, permanecendo vinculada ao remetente das mercadorias, na condição de contribuinte de fato e de direito, visto que ele é a pessoa que praticou o fato gerador dessa obrigação tributária.

Assim, somente quando a operação praticada pelo remetente é regularmente alcançada pelo diferimento, mas o destinatário deixa de cumprir, total ou parcialmente, a obrigação que lhe foi diferida, é que se estará diante da hipótese de atribuição de responsabilidade de natureza apenas subsidiária ao remetente, observado o procedimento detalhado no já transcrito art. 57, inciso I, do RICMS/02.

Contudo, no caso do acórdão recorrido, a infração que levou à falta de recolhimento do imposto decorre de aplicação indevida do diferimento pelo próprio remetente das mercadorias, e não de uma conduta do destinatário.

Nesse caso, a real natureza jurídica da operação permanece intacta: saída tributada, não sujeita a diferimento do imposto. Por essa razão, em tal relação jurídico-tributária, o remetente mantém-se na posição jurídica de Contribuinte (Sujeito Passivo Principal) das obrigações tributárias principal e acessória dali exsurgidas, em consonância com o disposto no art. 121, parágrafo único, inciso I e art. 122, ambos do CTN:

CTN

Art. 121. <u>Sujeito passivo da obrigação principal</u> <u>é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária</u>.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

5.984/25/CE 6

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. <u>Sujeito passivo da obrigação acessória</u> <u>é a pessoa obrigada às prestações que constituam</u> o seu objeto. (Grifou-se).

Desse modo, na condição de Contribuinte, o remetente foi considerado o Sujeito Passivo Principal da obrigação tributária, respondendo tanto pelo tributo não recolhido, quanto pelas penalidades (principal e acessória), além dos respectivos acréscimos.

Isso porque tais exações têm origem na infração praticada pelo próprio remetente (e não pelo destinatário), qual seja, utilizar-se indevidamente do diferimento em uma operação tributada, deixando de consignar no documento fiscal a base de cálculo do ICMS e o valor do tributo a ser debitado na operação.

Nessa hipótese, em que o remetente deu ensejo à infração, ao destinatário será atribuída a condição de responsável solidário (Coobrigado), alcançando apenas o ICMS e sua multa de revalidação, visto que na condição de titular/detentor do RET nº 45.000008231-04, caber-lhe-ia o dever de verificar a regularidade dessas operações, em especial, de confirmar a adesão prévia do contribuinte remetente a tal regime, requisito para produção de seus efeitos, nos termos do art. 5º, in verbis:

RET n° 45.000008231-04

Art. 5° A eficácia do disposto nesta Seção está condicionada à adesão do estabelecimento fornecedor, conforme modelo sugerido em anexo, homologada pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) responsável pelo acompanhamento fiscal da Onduline.

§ 1°. <u>O Termo de Adesão será parte integrante deste Regime Especial e necessariamente juntado ao PTA</u>.

(...)

(Grifou-se)

Portanto, ao contrário do que aduz a Recorrente, os arts. 11 e 57 ambos do RICMS/02 não veiculam uma previsão genérica de responsabilidade unicamente subsidiária ao remetente, que alcançaria todas as infrações relacionados com diferimento do imposto, visto que nas infrações dessa natureza em que a conduta ilícita foi praticada pelo remetente, ele será o Sujeito Passivo Principal da obrigação tributária, exatamente como decidido no acórdão recorrido.

Passando à análise das decisões, observa-se que no Acórdão nº 23.721/21/1ª, indicado como paradigma, o destinatário das operações diferidas (a Autuada, Lion Metais Eireli) praticou saídas desacobertadas de documento fiscal nas operações subsequentes com tais mercadorias, descumprindo a obrigação de recolher o

tributo que lhe foi diferido, relativo à operação do remetente, como se pode ver nos seguintes trechos da decisão:

ACÓRDÃO Nº 23.722/21/1ª (INDICADO COMO PARADIGMA)

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELAS <u>SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL, RECEBIDAS AO ABRIGO DO DIFERIMENTO</u>, NO PERÍODO DE 20/03/15 A 24/06/15, CONFORME ANEXO I DO AUTO DE INFRAÇÃO ÀS PÁGS. 14, LEVANDO AO SEU ENCERRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 12, INCISO II DO RICMS/02.

(...)

Do MÉRITO

(...)

DIANTE DA CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO NO LOCAL DA INSCRIÇÃO E DA FALTA DE REGISTROS DE SAÍDAS E INEXISTÊNCIA DE ESTOQUE DOS PRODUTOS ATÉ 28/06/16, A FISCALIZAÇÃO CONCLUIU QUE A EMPRESA LION METAIS EIRELI TERIA PROMOVIDO A SAÍDA DESSES PRODUTOS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE, O QUE CARACTERIZARIA O ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO NOS TERMOS DO ART. 12, INCISO II, DO RICMS/02. (GRIFOU-SE).

Assim, a situação fática que deu origem a tal acórdão paradigma é exatamente aquela descrita nos arts. 11 e 57, ambos do RICMS/02, na qual houve diferimento regular do imposto e posterior descumprimento da obrigação de recolher esse tributo diferido pelo destinatário das mercadorias.

Inclusive, confirmando tal conclusão, observa-se que o procedimento mais benéfico previsto no art. 57 para tal hipótese (*intimação*, antes do lançamento, para que o remetente da operação diferida pague o imposto no prazo de 30 dias, sem acréscimos ou penalidades) foi devidamente realizado pelo Fisco, como se vê nos seguintes trechos da decisão:

ACÓRDÃO Nº 23.722/21/1ª (INDICADO COMO PARADIGMA)

Do MÉRITO

(...)

A FISCALIZAÇÃO, EM 11/09/19, EMITIU TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 262/2019, PARA A EMPRESA <u>CF MONTAGNER METAIS</u>, REMETENTE DAS MERCADORIAS COM O IMPOSTO DIFERIDO, <u>SOLICITANDO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVASSE A OPERAÇÃO, BEM COMO A EFETIVIDADE DA CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS VENDIDAS À EMPRESA LION NO PERÍODO ANALISADO. EM RESPOSTA, A EMPRESA CF MONTAGNER <u>APRESENTOU</u>, <u>EM 03/10/19</u>, <u>UMA DECLARAÇÃO CONFIRMANDO A VENDA E A RESPECTIVA CIRCULAÇÃO DE SUCATA</u></u>

DE ALUMÍNIO, CONFORME REGISTRADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUESTIONADOS.

NOS TERMOS DO ART. 57, INCISO I DO RICMS/02, A FISCALIZAÇÃO EMITIU O TERMO DE INTIMAÇÃO – DFEX Nº 280/2019 EM 10/10/19, SENDO O MESMO RECEBIDO EM 11/10/19, ENDEREÇADO À EMPRESA CF MONTAGNER METAIS COMUNICANDO-A DO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELA EMPRESA DESTINATÁRIA.

A EMPRESA CF MONTAGNER METAIS FOI INFORMADA, NESSE TERMO DE INTIMAÇÃO, QUE O REMETENTE DAS MERCADORIAS SERIA O RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO QUANDO O ADQUIRENTE OU O DESTINATÁRIO DESCUMPRIREM, TOTAL OU PARCIALMENTE A OBRIGAÇÃO, CONFORME ART. 11 DO RICMS/02. ELA FOI INFORMADA, AINDA, QUE PODERIA REGULARIZAR A PENDÊNCIA TRIBUTÁRIA SEM INCORRER EM ACRÉSCIMOS OU PENALIDADES, PORÉM NÃO FOI TOMADA NENHUMA PROVIDÊNCIA NEȘSE SENTIDO. (GRIFOU-SE).

Por outro lado, no caso do acórdão recorrido, a situação fática é distinta, pois a infração não foi praticada pelo destinatário (como se deu no caso do acórdão paradigma), mas sim pelo remetente (a Recorrente), ao se utilizar indevidamente do diferimento previsto no RET da destinatária, sem possuir termo de adesão a tal regime, deixando de consignar nos documentos a base de cálculo e o imposto devido sobre as operações:

ACÓRDÃO Nº 23.968/25/2ª (RECORRIDO)

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. CONSTATOU-SE QUE <u>A AUTUADA DEIXOU DE CONSIGNAR, NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS OPERAÇÕES AUTUADAS, A BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, EM VIRTUDE DE APLICAÇÃO INDEVIDA DE DIFERIMENTO DO ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO PRÓPRIA. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXVII C/C § 2°, INCISO I, DA LEI N° 6.763/75.</u>

(...)

RELATÓRIO

(...)

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO FISCAL DE QUE, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2020 A MAIO DE 2021, <u>A AUTUADA DEIXOU DE CONSIGNAR</u>, NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS OPERAÇÕES DE VENDA DE CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO 50/70 DESTINADAS À EMPRESA ONDULINE DO BRASIL LTDA, A BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, EM VIRTUDE DE APLICAÇÃO INDEVIDA DE DIFERIMENTO DO ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO PRÓPRIA.

REFERIDO BENEFÍCIO ESTÁ PREVISTO NO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO Nº 45.000008231-04 CONCEDIDO À DESTINATÁRIA, EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES A ELA DESTINADAS, PORÉM, NO PERÍODO EM QUESTÃO, A REMETENTE AUTUADA NÃO POSSUÍA TERMO DE ADESÃO AO RET, NÃO CUMPRINDO, ASSIM, A CONDIÇÃO PREVISTA NO SEU ART. 5º. (GRIFOU-SE).

Nesse caso, como a operação era normalmente tributada (não alcançada por diferimento), a Remetente/Autuada é a pessoa que praticou a infração à legislação tributária (emitiu o documento fiscal sem consignar a base de cálculo do imposto), razão pela qual ela responde pelo tributo, penalidades e respectivos acréscimos, na condição de contribuinte (Sujeito Passivo Principal), o que torna inaplicável ao caso a responsabilidade subsidiária prevista nos arts. 11 e 57 do RICMS/02.

Portanto, observa-se que não houve qualquer equívoco em relação à sujeição passiva no acórdão recorrido, como se alega e, por conseguinte, não há divergência quanto à interpretação da legislação tributária entre as duas decisões, visto que elas são distintas por estarem baseadas em situações fáticas também diferentes.

Quanto ao Acórdão nº 24,722/24/1ª (citado na nota de rodapé de págs. 481), também indicado como paradigma, como bem afirma a Recorrente, trata-se de decisão "no mesmo sentido" do Acórdão nº 23.722/21/1ª, visto que a situação fática que lhe originou também era semelhante à desse outro acórdão paradigma, o que se depreende da simples leitura da ementa transcrita no Recurso de Revisão, a seguir reproduzida, acompanhada de outros trechos de interesse da decisão:

ACÓRDÃO Nº 24.722/24/1º (INDICADO COMO PARADIGMA)
EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO PELO DESTINATÁRIO. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERIDO EM RAZÃO DA NÃO ESCRITURAÇÃO DAS OPERAÇÕES PELO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS, SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A RESPONSABILIZAÇÃO DO REMETENTE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 21, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 6.763/75 C/C OS ARTS. 11 E 57, INCISO I, AMBOS DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763//75. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

Do MÉRITO

(...)

NO ENTANTO, O FISCO VERIFICOU QUE <u>AS NOTAS FISCAIS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DIFERIDAS NUNCA FORAM ESCRITURADAS PELA MINERACAN, A SUPOSTA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS.</u> CONSTATOU, AINDA, QUE ESSA EMPRESA APRESENTOU ARQUIVOS ELETRÔNICOS EFD "SEM MOVIMENTAÇÃO" DURANTE TODO O EXERCÍCIO DE 2021 (ANEXO

10 – PÁGS. 213/227) E TEVE SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL BAIXADA EM 10/08/22.

DIANTE DESSE CENÁRIO, O FISCO EXIGIU DA AUTUADA O IMPOSTO DIFERIDO, POR FORÇA DA RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 21, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 6.763/75 C/C OS ARTS. 11 E 57, INCISO I, AMBOS DO RICMS/02:

(...)

RESSALTE-SE QUE EM ESTRITA OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO SUPRATRANSCRITA, O FISCO CONCEDEU O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O PAGAMENTO DO ICMS DIFERIDO SEM ACRÉSCIMOS OU PENALIDADES, COMO SE PODE VER NO TERMO DE INTIMAÇÃO DE PÁGS. 12, ONDE HOUVE INTIMAÇÃO DA AUTUADA EM RELAÇÃO A TAL FACULDADE.

(GRIFOU-SE).

Nota-se que, também nesse caso, houve uma operação prévia com regular diferimento do ICMS nela devido, que teve sua obrigação de recolhimento transferida do remetente para o destinatário das mercadorias. Posteriormente, o destinatário descumpriu a obrigação de recolher esse imposto diferido, ao deixar de escriturar os documentos fiscais relativos às operações diferidas.

Como visto, em situações em que não há comprovação de que o remetente tenha colaborado diretamente para o descumprimento, pelo destinatário, da obrigação de recolher o ICMS diferido, torna-se aplicável ao remetente a responsabilidade subsidiária pelo pagamento do ICMS diferido e não quitado pelo destinatário, prevista nos arts. 11 e 57 ambos do RICMS/02 (vigentes à época dos fatos), conforme constou nos trechos supratranscritos do acórdão indicado como paradigma.

Portanto, também no caso do Acórdão nº 24.722/24/1ª, não há divergência na interpretação da legislação tributária em relação àquela que prevaleceu no acórdão recorrido, mas sim, decisões diferentes entre si, por se basearem em situações também distintas.

Assim, por todo o exposto, não há que se falar em divergência quanto à interpretação da legislação tributária, passível de levar ao conhecimento do Recurso de Revisão interposto.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível.

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento protocolado pela Recorrente no SIARE, em 31/07/25, sob o nº 202511327211-1. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Wendell de Moura Tonidandel. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Ivana Maria de Almeida e Frederico Augusto Lins Peixoto.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2025.

Gislana da Silva Carlos Relatora

Geraldo da Silva Datas Presidente

CS/P